

14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.776-5 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.

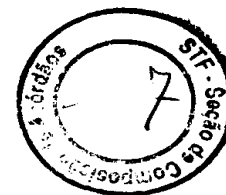
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e a Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA e, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

Brasília, 14 de junho de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.776-5 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei nº 7.380, de 14 de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte.

A lei estadual impugnada possui a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam autorizadas a criação, a realização de exposições e as competições, em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei.

Art. 2º. As atividades esportivas inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos próprios, nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos, denominados ‘rinhadeiros’.

Art. 3º. As Associações, os Clubes e Centros Esportivos seguirão as normas da presente Lei e, supletivamente, toda a legislação pertinente, originária de regulamentos das entidades envolvidas, visando a preservação dessa espécie em competições.

Art. 4º. A devida autorização para realização de eventos (exposições e competições) será obtida por requerimento à autoridade competente da Secretaria de Agricultura, sob forma de Alvará (certificado de Registro), após ter sido efetuado o pagamento de taxas correspondentes.

Art. 5º. Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pelos técnicos da Secretaria de Agricultura, antes de expedir o alvará, como medida preventiva de proteção e segurança, tanto para as aves quanto para os seus frequentadores.



ADI 3.776 / RN

Art. 6º. Um médico veterinário ou um assistente credenciado pelo Poder Público atestará, antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.

Art. 7º. Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde.

Art. 8º. Os locais das competições – os rinhadeiros – não poderão ser estabelecidos próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, obrigando-se os seus freqüentadores à observância da ordem, do sossego e do silêncio após o horário previsto em lei específica.

Art. 9º. Nos locais onde se realizam as competições é proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, a não ser que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis diretos.

Art. 10. A Federação Norte-Rio-Grandense de Criadores de Galos Combatentes normatizará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e autorização para funcionamento de Associações, Clubes e Centros Esportivos.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Sustenta o autor que

“o legislador potiguar, por meio da lei questionada, teve apenas um objetivo, ao qual se chega passando pela criação e exposição de aves combatentes: possibilitar a realização das chamadas rinhãs, também conhecidas como brigas de galos” (fl. 4).

Aduz, ainda, que, “*ao contrário de proteger a fauna, com a finalidade de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador potiguar dispôs sobre a prática de competição entre aves incompatível com a vedação constitucional expressa de submissão de animais à crueldade*” (fl. 4), objeto do art. 225, §1º, VII, da CF/88, *verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ADI 3.776 / RN

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Daí, pede seja julgada procedente a demanda, a fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.380, de 14 de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte.

Informações prestadas às fls. 23-25.

A Advocacia-Geral da União (fls. 27/65), bem como a Procuradoria-Geral da República (fls. 39/43) opinaram pela procedência desta declaratória (fls. 27-35).

É o relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Examinado questão idêntica, relacionada com a Lei nº 11.366/00, do Estado de Santa Catarina, que também autorizava e regulamentava as chamadas “brigas de galo”, assentou, por unanimidade, o Plenário, a 29 de junho de 2005, no julgamento da **ADI nº 2.514** (Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 09.12.2005):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (Grifos nossos)

2. Em 03 de setembro de 1998, o Plenário também já havia deferido, por unanimidade, medida cautelar na **ADI nº 1.856**, da qual foi Relator o Min. **CARLOS VELLOSO**, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”. I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.” (Grifos nossos)

3. Antes, em hipótese idêntica, a Segunda Turma, por maioria, deu **provimento**, em 03 de junho de 1997, ao **RE nº 153.531**, contra o voto do

ADI 3.776 / RN

Ministro **MAURÍCIO CORRÊA** (Redator para Acórdão Min. **MARCO AURÉLIO**),
nestes termos:

"COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'." (Grifos nossos)

4. Como se vê, é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atrozés, porque contrárias ao teor do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

5. Diante do exposto, julgo, com efeito *ex tunc*, **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.380, de 14 de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.776-5

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


fo Luiz Tomimatsu
Secretário